

PARECER nº 36154637.2023.LAFEPE - SUJUR

SEI Nº 0060407867.000033/2023-50

CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO ART. 29, INC. IV DA LEI FEDERAL 13.303/2016. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Contratação direta mediante dispensa de licitação, objetivando a aquisição de plástico filme, conforme as disposições contidas no termo de referência.

II - Admissibilidade. Hipótese de licitação dispensável prevista no art. 29, inciso IV da Lei das Estatais, cumulado com o art. 127 e seguintes do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do LAFEPE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo oriundo da Coordenadoria de Logística - COLOG, subordinada a Diretoria Administrativa e Financeira - DIRAF, com o objetivo de verificação da legalidade da aquisição de plástico filme, conforme descrito no Termo de Referência, por meio da **DISPENSA DE LICITAÇÃO** insculpida no art. 29, inciso IV, da Lei 13.303/2016, no importe total de **R\$ 24.600,00 (vinte e quatro mil e seiscentos reais)**.

Vieram os autos a esta Superintendência Jurídica, para emissão de Parecer, instruído com os documentos que integram o processo SEI nº 0060407867.000033/2023-50 e dentre os quais destacam-se os seguintes, pela ordem no processo:

I - CI 37 - justificativa da necessidade da contratação (id 35743137);

II - Termo de Referência (id 35743137);

III - Mapa de Preços analisado (id 36037232);

IV - Mapas de preço (id 35743671, id 35743765);

V - Termo de validação das propostas (id 35743765);

VI - Documentos de habilitação do proponente de menor preço (destacando-se contrato social id 35744647, certidões de regularidade fiscal (FGTS id 36012538 , fazenda estadual id 36012538 e conjunta federal id 36163265);

VII - Declaração id 36012538 - aprovação da proposta e da documentação técnica;

VIII - Autorização pela DIRAF (id 35811964);

IX - Declaração de disponibilidade orçamentária id 35812383;

X - Proposta vencedora (menor preço) id 35743935;

XI - Demais documentos exigidos pelo RILC e pela Lei nº 13.303/2016;

XII - Processos fracassados id 0060407867.000024/2021-05 e id 0060407867.000066/2022-19.

É o que se tem a relatar, para o momento.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

DOS REQUISITOS NORMATIVOS, JURISPRUDENCIAIS E DOUTRINÁRIOS

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade *-em termos simplórios-* é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração senão vejamos:

*Art. 37, XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

(sem destaques no original)

Por ser regra, o Princípio da Licitação deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim, na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação **somente quando estritamente necessário**.

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por **inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis**.

Requisito da Lei federal

Nesse esteio, a contratação que se pleiteia e encontra-se sob análise, em tese se amolda a hipótese prevista no art. 29, inciso IV, da Lei n.º 13.303/2016. Senão vejamos:

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

I - (...)

IV - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

(...)

Ante o teor da Lei acima transcrita, verifica-se como primeiro **REQUISITO** de admissibilidade da dispensa de licitação com fundamento no inciso IV, **A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS COM PREÇOS MANIFESTAMENTE SUPERIORES AOS PRATICADOS NO MERCADO NACIONAL OU INCOMPATÍVEIS COM OS FIXADOS PELOS ÓRGÃOS OFICIAIS COMPETENTES;**

Requisito do RILC do LAFEPE

Ao seu turno o artigo 129 do RILCC do LAFEPE, *regula o procedimento da dispensa nos seguintes termos:*

Art. 129. Nas hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 29, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV e XV, da Lei Federal nº 13.303/2016, a Área Demandante deverá, sempre que possível, realizar uma pesquisa de preços para a formação de um orçamento estimado da contratação, com o objetivo de referenciar a análise de economicidade das propostas apresentadas.

§ 1º. A pesquisa de preços referenciais poderá ser feita através de tabelas oficiais; portal de compras governamentais; mídia especializada e sítios eletrônicos; e contratações similares de outras estatais ou de entes públicos, ainda em execução ou concluídos nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º. O orçamento estimado da contratação deve ser elaborado com base nos preços correntes no mercado onde será executado o contrato, respeitadas a s peculiaridades locais e regionais.

§ 3º. Deve ser elaborada e autuada planilha que consolide a consulta de preços realizada e que reflita a média dos valores obtidos, desconsiderando-se aqueles inexequíveis ou excessivamente elevados.

§ 4º. A planilha orçamentária será detalhada, com a composição individualizada de todos os itens e custos unitários, com os respectivos quantitativos, quando o objeto assim o exigir.

(sem destaques no original)

Assim, o procedimento estabelecido pelo RILCC do LAFEPE para as contratações com fundamento no art 29 inciso IV, estabelece como **REQUISITO A REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS PARA A FORMAÇÃO DE UM ORÇAMENTO ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO, COM O OBJETIVO DE REFERENCIAR A ANÁLISE DE ECONOMICIDADE DAS PROPOSTAS APRESENTADAS.** A pesquisa de preços referenciais poderá ser feita através de tabelas oficiais, portal de compras governamentais, mídia especializada e sítios eletrônicos, e contratações similares de outras estatais ou de entes públicos.

Requisito jurisprudencial

Com fundamento na jurisprudência dos tribunais, para que se legitime a contratação direta com fundamento no artigo 29, inciso IV da Lei 13.303/2016, é também **REQUISITO** necessário **QUE O TR DA CONTRATAÇÃO DIRETA MANTENHA AS MESMAS CONDIÇÕES PRÉ ESTABELECIDAS NA LICITAÇÃO FRACASSADA.** Nesse sentido, *mutatis mutandis:*

Publicação

Informativo de Licitações e Contratos 32/2010

Colegiado: Plenário

Acórdão: [Acórdão 2219/2010-TCU-Plenário](#), TC-Processo 005.383/2007-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 1º.09.2010

Enunciado: Auditoria em licitações e contratos: 2 - Necessidade de manutenção das condições pré-estabelecidas na licitação anteriormente *fracassada* para que se legitime a contratação direta com fundamento no art. 24, inc. V, da Lei 8.666/1993

Requisito doutrinário

A doutrina da ZENITE (consultada em <https://zenite.com.br>) orienta que na contratação com fundamento no art 29, inc IV da Lei 13.303/2016, seja verificado a satisfação dos seguintes requisitos básicos:

1. que não houve exigências injustificadas que possam ter provocado o alto valor das propostas;
2. que a licitação fracassou em decorrência da desclassificação por preço excessivo de todas as propostas;
3. que a contratação direta seja a solução mais conveniente para a administração;
4. que o futuro contratado ofereça um valor condizente com o orçamento da administração e que atenda as condições mínimas indispensáveis para a entrega do produto.

DA COMPROVAÇÃO DA SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS

Requisito legal do art 29, inc IV da Lei 13.303/2016 - Preços manifestamente superiores

Analisando a documentação acostada aos processos fracassados, observa-se o seguinte:

1. no id 0060407867.000024/2021-05, conferindo-se o mapa de preços id 17376745 e o Relatório Final da Licitação 18985012, verifica-se que a disputa foi baseada no orçamento referencial de preço mediano (de maior valor em relação ao preço médio) e que os fornecedores que participaram da cotação para formação do preço referencial não participaram da disputa;
2. no id 0060407867.000066/2022-19 conferindo-se o mapa de preços id 30325387 e o relatório final da disputa 33184238, verifica-se que a disputa foi baseada no orçamento referencial de preço médio (de maior valor em relação ao preço mediano) e que os fornecedores que participaram da cotação para formação do preço referencial e que participaram da disputa, finalizaram seus lances de forma compatível com o preço anteriormente ofertado e que compôs o orçamento referencial.
3. no presente processo, id 0060407867.000033/2023-50, a área demandante observando o padrão das propostas ofertadas para composição do orçamento referencial da disputa, mapa de preços id 35743765, em cotejo com os mapas de preços anteriores, que instruíram os processos fracassados, concluiu que haveria grande possibilidade da repetição do fracasso e conforme regulamentado pelo artigo 127 do RILCC do LAFEPE, cujo teor é o que segue:

Art. 127. Identificada à necessidade administrativa de contratação, com a definição e a justificativa dos serviços pretendidos, a Área Demandante deverá avaliar as alternativas disponíveis para atendimento da demanda, quantificando, valorando e avaliando os riscos e vantagens de cada uma delas.

Nesse sentido a CI 37 35743137 justifica a presente dispensa mediante a seguinte justificativa

" Assunto: Dispensa de Licitação Plástico Filme

Considerando o fracasso do processo licitatório 0060407867.000024/2021-05 (**iniciado em 29/06/2021 e declarado fracassado em 30/11/2021**).

Considerando o fracasso no processo licitatório 0060407867.000066/2022-19 (**iniciado em 04/10/2022 e declarado fracassado em 09/02/2023**).

Considerando que no dia 17/03/2023 iniciamos o processo **0060407867.000024/2023-69** onde solicitamos a COSUP "**pré cotação de plástico filme**" visando começar um novo processo licitatório. No Mapa de Preços35743671 apresentado pela COSUP, o menor preço estimado, estava abaixo do que os praticados nos dois últimos processos licitatórios e a situação chamou nossa atenção para a possibilidade do processo em curso também obter o status de fracassado.

Considerando que no dia 17/03/2023 iniciamos o processo **0060407867.000024/2023-69** onde solicitamos a COSUP "**pré cotação de plástico filme**" visando começar um novo processo licitatório. No Mapa de Preços35743671 apresentado pela COSUP, o menor preço estimado, estava abaixo do que os praticados nos dois últimos processos licitatórios e a situação chamou nossa atenção para a possibilidade do processo em curso também obter o status de fracassado.

Considerando que no Mapa de Preços 35743765 o valor de uma das empresas está "**abaixo**" do valor médio praticado no mercado, e considerando a importância do Plástico Filme nas rotinas do LAFEPE no envelopamento de produtos dos setores de produção e galpões da DIALM/DILOG.

Considerando as informações apresentadas acima. Vimos solicitar a vossa autorização para iniciar um processo de dispensa de licitação conforme termos indicados na Lei: 13.303/2016.

"Dispensa de Licitação, com base no art. 29, inciso IV da Lei 13.303/2016:

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

IV - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;"

Desse modo, como justificado pela CI 37, acima transcrita, e ao cotejo da documentação contida nos autos do processo sob análise, destacadamente propostas e mapa de preços, em confronto com os mapas de preço e relatórios finais das disputas constantes dos processos fracassados, a área demandante concluiu que seria inviável o lançamento do pregão, decidindo-se pela dispensa de licitação haja vista que mesmo adotando-se na futura disputa o preço referencial de maior valor haveria o risco de novo fracasso pela não participação dos fornecedores ofertantes dos menores preços.

Assim sendo, considerando os orçamentos referenciais dos três processos analisados; considerando os relatórios finais das disputas fracassadas, que relatam lances com preços manifestamente superiores ao praticado no mercado; considerando a participação (ou não), nos certames, dos fornecedores que compuseram a base referencial de preços, entende a área demandante que os preços encontram-se manifestamente superiores ao praticado no mercado, justificando-se a dispensa com fundamento no art 29, inc IV da lei 13.303/2016.

Requisitos normativos regulamentares - RILCCC do LAFEPE

Orçamento referencial

Quanto ao disposto pelo regulamento de licitações e contratos do LAFEPE, que determina a realização de pesquisa de preços para a formação de um orçamento estimado da contratação, com o objetivo de referenciar a análise de economicidade das propostas apresentadas, a COSUP do LAFEPE, instada pela área demandante, comprovou seu atendimento juntando propostas de fornecedores, comprovantes de consultas a tabelas oficiais, portal de compras governamentais, mídia especializada e sítios eletrônicos, contratações similares de outras estatais ou de entes públicos, devidamente sintetizados nos mapas de preços já referidos.

Habilitação jurídica e fiscal, qualificação técnica e capacidade econômica financeira

Verifica-se que foram juntados aos autos os documentos comprobatórios dos requisitos de habilitação elencados no TR, que foram avaliados e aprovados pela área demandante (declarações id 35746817, id 35747733)e check list id 36151597

Autorização superior e disponibilidade orçamentária

Bem ainda, como determina a matriz de competências do Regulamento interno de Licitações e Contratos do LAFEPE, o processo foi revisado e aprovado pelo Superintendente Administrativo id 35811602 e autorizado pela DIRAF, id 35811964, que também declarou a disponibilidade orçamentária id 35812383.

Requisito jurisprudencial - Manutenção das condições pré estabelecidas nas licitações fracassadas

Confrontando-se os termos de referência constantes nos três processos (id 36037999, id30920001 e id 17512503) verifica-se atendido o requisito jurisprudencial de manutenção das condições pré estabelecidas nas licitações fracassadas e na presente dispensa.

Requisitos doutrinários

Como visto acima, a doutrina orienta que sejam verificados os seguintes requisitos básicos:

1. que não houve exigências injustificadas que possam ter provocado o alto valor das propostas;

2. que a licitação fracassou em decorrência da desclassificação por preço excessivo de todas as propostas;
3. que a contratação direta seja a solução mais conveniente para a administração;
4. que o futuro contratado ofereça um valor condizente com o orçamento da administração e que atenda as condições mínimas indispensáveis para a entrega do produto.

Inexistência de exigências injustificadas

Considerando o disposto pela primeira recomendação doutrinária, quanto a existência de exigências injustificadas que possam ter provocado o alto valor das propostas, verifica-se que o RILCC do LAFEPE indica no art 7º os requisitos mínimos de habilitação jurídica e fiscal, de qualificação técnica e capacidade econômica financeira que podem ser exigidas do licitante. O § 5º do art 7º do RILCC do LAFEPE aponta os requisitos mínimos de habilitação jurídica, o § 6º, os requisitos mínimos de qualificação técnica e o § 7º, os requisitos mínimos de capacidade econômica.

Confrontando-se os os Termos de Referência que instruem os processos com o disposto pela norma do art 7º do RILCC do LAFEPE, verifica-se que a área demandante exigiu do licitante a documentação mínima para comprovação de sua habilitação jurídica, fiscal, qualificação técnica e capacidade financeira.

Transcreve-se abaixo, o disposto pelo termo de referencia atual id 36037999, comprovando que as exigências de habilitação jurídica, fiscal, qualificação técnica e capacidade financeira, são as mínimas legalmente exigíveis, de acordo com o disposto no art 7º do RILCC do LAFEPE, o mesmo, aplicando-se as exigências de habilitação jurídica, fiscal, qualificação técnica e capacidade financeira formuladas nos TRs dos processos fracassados: SEI 0060407867.000024/2021-05 - TR id 17512503 (fracassado) e SEI 0060407867.000066/2022-19 - TR id 30920001 (fracassado)

6.1 DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E REGULARIDADE FISCAL:

6.1.1 No caso de empresário individual: inscrição na Junta Comercial, Registro Público de Empresas Mercantis ou órgão equivalente, acompanhado de todas as alterações ou da consolidação respectiva;

6.1.2 No caso de sociedades comerciais ou empresa individual de responsabilidade limitada: ato constitutivo em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial ou órgão equivalente, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, acompanhado de todas as alterações ou da consolidação respectiva;

6.1.3 No caso de ser o participante sucursal, filial ou agência: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera com averbação no Registro onde tem sede a matriz, acompanhado de todas as alterações ou da consolidação respectiva;

6.1.4 No caso de sociedades simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, acompanhada de prova de diretoria em exercício, acompanhado de todas as alterações ou da consolidação respectiva;

6.1.5 No caso de sociedade empresária estrangeira em funcionamento no País: decreto de autorização.

6.2 DA HABILITAÇÃO FISCAL:

6.2.1 Prova de regularidade de Débitos relativos aos Tributos Federais da Dívida Ativa da União e perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, através da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativa aos Tributos Federais da Dívida Ativa da União.

6.2.2 Prova de Regularidade de débitos com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a través de Certificado de Regularidade do FGTS.

6.2.3 Prova de inexistência de débitos com a Fazenda Estadual do Estado do domicílio sede da empresa, através de certidão expedida pelo órgão competente e que estejam dentro do prazo de validade.

6.2.4 Prova de inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

6.3 HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

6.3.1 Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial, ou Liquidação Judicial, ou de Execução Patrimonial, conforme o caso, emitida pelo Cartório distribuidor da sede da empresa, ou de seu domicílio, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão, expedida a menos de 90 (noventa) dias, contados da data de apresentação dos documentos de Habilitação e da Proposta Comercial, caso no documento não conste o prazo de validade.

6.3.2 Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial referente aos processos distribuídos pelo PJE (Processos Judiciais Eletrônicos) da sede da pessoa jurídica;

6.3.3 A certidão descrita no subitem 6.3.2 somente é exigível quando a Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial, ou Liquidação Judicial, ou de Execução Patrimonial Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial do Estado da sede da empresa contiver a ressalva expressa de que não abrange os processos judiciais eletrônicos.

6.4 HABILITAÇÃO TÉCNICA

6.4.1 Comprovação de experiência prévia de fornecimento de objeto compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) de direito público ou privado.

6.4.1.1 Será considerado compatível com a quantidade o(s) atestado(s) que apresentar (em), no mínimo, 20% (vinte por cento) das quantidades estimadas na licitação para cada lote/item, exigindo-se a comprovação cumulativa quando da classificação provisória em primeiro lugar em mais de um lote;

6.4.1.2 Para efeito do item 6.3.1.1, será admitido o somatório das quantidades descritas em um ou mais atestados apresentados;

6.4.1.3 A comprovação da compatibilidade de que trata o item anterior será aferida de forma cumulativa, devendo o licitante informar, através de declaração de redação livre, a ser entregue juntamente com os documentos de habilitação, a **ordem de preferência dos LOTES** indicados na proposta, caso tenha classificação provisória em primeiro lugar em mais de um lote;

6.4.1.4 Caso não seja informada a ordem de preferência indicada no subitem anterior, esta deverá ser fixada pelo **LAFEPE**, considerando a maior economia obtida em cada **LOTE**.

Desse modo, verifica-se que a documentação atualmente exigida, acima transcrita, é igual a que foi exigida nos pregões fracassados, estando de acordo o mínimo exigível (art. 7º do RILCC), não tendo relação com o alto valor das propostas.

Desclassificação por preço excessivo de todas as propostas

Prosseguindo na análise das razões dos fracassos das licitações anteriores, os relatórios finais das licitações fracassadas SEI 0060407867.000024/2021-05 - relatório final da disputa id 18985012 e SEI 0060407867.000066/2022-19 - relatório final da disputa id 33184238, comprovam que as licitações fracassaram porque todas as propostas tiveram preços excessivos, bem acima do preço

referencial orçado pela administração. Destaca-se a equivalência dos preços ofertados pelos licitantes que eventualmente participaram na fase de cotação para formação do orçamento estimativo da administração e posteriormente na fase de lances (disputa) no certame.

Solução mais conveniente para a administração

Os artigos 127 e 128 do RILCC do LAFEPE atribui ao gestor da área demandante a competência para deinar a solução mais conveniente para a administração.

Art. 127. Identificada à necessidade administrativa de contratação, com a definição e a justificativa dos serviços pretendidos, a Área Demandante deverá avaliar as alternativas disponíveis para atendimento da demanda, quantificando, valorando e avaliando os riscos e vantagens de cada uma delas.

Art. 128. Verificado que a hipótese se enquadra em algum dos casos de dispensa de licitação previstos no art. 29 da Lei Federal nº 13.303/2016, a Área Demandante providenciará a elaboração, conforme o caso, do Termo de Referência ou do Projeto Básico, se tratar de obras e serviços de engenharia, os quais devem indicar, de forma clara e objetiva, no mínimo:

Desse modo, vez que a área demandante ao elaborar o TR definiu como melhor alternativa para a administração a contratação com fundamento no art 29, inc IV da Lei 13.303/2016, não compete ao parecerista analisar a conveniência da escolha. Analisa-se apenas sua legalidade, do ponto de vista de subsunção do caso concreto ao disposto pela norma.

Que o futuro contratado ofereça um valor condizente com o orçamento da administração e que atenda as condições mínimas indispensáveis para a entrega do produto.

O Termo de referência id 36037999 justifica a escolha do fornecedor do seguinte modo:

4. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO/DO QUANTITATIVO ESTIMADO/DO PREÇO A SER CONTRATADO E RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

4.1 Da Necessidade da Contratação

A aquisição do plástico filme para o LAFEPE faz-se necessária, pois este produto é utilizado para envelopar os materiais de embalagem da DIALM, os medicamentos produzidos na fábrica e os produtos armazenados na DILOG. O procedimento de envelopamento é de suma importância na proteção dos mesmos contra impurezas e intempéries das quais esses produtos ficam sujeitos.

4.2 Do quantitativo

Para chegar-se aos quantitativos descritos nesse Termo de Referência levou-se em consideração o levantamento elaborado pela DIALM, no qual foram analisadas as demandas anteriores, e um aumento no consumo do produto, diante do aumento também da produção de medicamentos para o Ministério da Saúde.

4.3 Justificativa da escolha do fornecedor

MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS

ITEM	BANCO DE PREÇOS	CARTON PLAST	NORLUX	MASTER PLASTIC	PAPER BOX
TOTAL POR FORNECEDOR	46.800,00	31.740,00	55.890,00	24.600,00	53.400,00

EMPRESA VENCEDORA: *Master Plastic Indústria Comércio de Produtos Plásticos (CNPJ 07.764.386/0001-57) por ter apresentado o menor preço e condições de fornecimento e habilitação, resultando no valor total de R\$ 24.600,00 (Vinte e quatro mil e seiscentos reais).*

Analisando os autos verifica-se que o preço a ser contratado está abaixo do orçamento referencial da administração, conforme se comprova pelo mapa de preços da COSUP id 35743765. Foi juntado aos autos proposta id 35743935 no valor de R\$ 24.600,00 (Vinte e quatro mil e seiscentos reais) e documentação mínima exigida pelo TR. A documentação de habilitação foi analisada pela área demandante, que declarou sua aprovação nos ids 35746817, 35747733 e também no TR.

Recomendações finais

Teoricamente a concentração das aquisições num mesmo certame gera economia de escala e maior competitividade. Desse modo, em razão da SUJUR não deter a competência de planejamento e controle de compras, recomenda-se sempre que a área demandante, tenha o planejamento e controle de suas demandas, evitando-se o fracionamento das compras e a perda de economia de escala.

Diante dessas considerações passemos as conclusões.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluiu-se presentes os pressupostos de regularidade jurídica do processo, permitindo a contratação por dispensa de licitação da empresa MASTER PLASTIC INDÚSTRIA COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS, inscrita no CNPJ nº 07.764.386/0001-57, para o fornecimento de FILME PLÁSTICO ESTIRÁVEL TRANSPARENTE, EM POLIETILENO, conforme descrito no TR, no valor de R\$ 24.600,00 (Vinte e quatro mil e seiscentos reais) com fundamento no artigo 29, inciso IV, da Lei das Estatais (Lei 13.303/2016) cumulado com o art. 127 e Seguintes do Regulamento Interno de Licitações e Contrato do LAFEPE, desde que atendido ou preenchidos os demais requisitos apontados no termo de referência, pela área técnica.

Salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

A presente consultoria dá-se sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a esta **SUJUR** adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do LAFEPE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer, salvo melhor juízo

Germana Lobo
Gestora de Desenvolvimento
SUJUR - Mat 3250 - OAB/PE 946B

André Luiz de Moura Melo
SUJUR - Mat. 3324 - OAB/PE 21018
Superintendente Jurídico - DE ACORDO



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz de Moura Melo**, em 11/05/2023, às 09:36, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Germana De Melo Lobo Freire**, em 11/05/2023, às 09:41, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **36154637** e o código CRC **01D8A3D0**.

LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: (81) 3183-1100